



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Lei da fidúcia

(Proposta de lei)

A fidúcia constitui um regime especializado de gestão de fortunas com origem no Reino Unido. Trata-se de um regime em que o titular de determinados direitos patrimoniais (fiduciante), com base na confiança, transmite-os para outrem (fiduciário), para que este os possa gerir ou deles dispor, no interesse de uma determinada pessoa (beneficiário) ou para determinados fins.

Note-se que a fidúcia desempenha funções específicas no âmbito de actividades civis, comerciais e económicas. De facto, a fidúcia pode ser utilizada para satisfazer as necessidades sentidas por pessoas singulares, empresas e demais organizações, quando pretendam confiar a um terceiro a gestão e a aplicação dos seus patrimónios, no sentido de prosseguir determinadas finalidades no que respeita à gestão de fortunas, planeamento da sucessão, depósito, financiamento, investimento, planeamento fiscal bem como gestão de risco, entre outras. A fidúcia constitui um instrumento adoptado por um número elevado de países a nível mundial, revelando-se um regime essencial do sector financeiro moderno.

Com a rápida evolução económica da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM), a sociedade tem vindo a acumular uma certa riqueza. Neste contexto, verifica-se uma cada vez maior procura no que respeita à gestão de fortunas. Constata-se, ainda, que cada vez são mais frequentes as solicitações para a criação de um regime fiduciário, com vista a possibilitar a utilização por parte da generalidade da população deste modelo inovador vocacionado para a transmissão de bens, bem como a realização, com maior flexibilidade, de planeamento patrimonial e de actividades económicas. Mais, os operadores do sector financeiro têm vindo a defender o papel positivo da figura da fidúcia para promover o crescimento da indústria financeira moderna, a diversificação adequada da economia da RAEM e o desenvolvimento das actividades de gestão de fortunas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

No entanto, não se encontram no direito civil, no direito comercial e nos demais diplomas legais em vigor disposições expressas relativas à definição da fidúcia e à relação jurídica da fidúcia, não sendo possível concretizar a separação do direito de propriedade, a autonomia patrimonial e a gestão contínua de fortunas através de uma relação de fidúcia. Com efeito, dada a falta de um regime jurídico da fidúcia, a confiança do público e dos investidores relativa à protecção da fidúcia no sistema jurídico de Macau é escassa e as instituições financeiras de Macau manifestam alguma preocupação com a prestação de serviços de gestão de fortunas mediante a fidúcia, o que dificulta o desenvolvimento de serviços financeiros modernos em Macau.

Da análise da legislação de uma grande diversidade de jurisdições no que respeita à fidúcia, constata-se que esta constitui uma matéria que deve ser regulada no âmbito do direito civil, sendo que a sua aplicação deve estar em sintonia com o regime jurídico civil da própria jurisdição. Por esse motivo, esta proposta de lei visa estabelecer um regime geral que regula as relações existentes na fidúcia e consagra os princípios fundamentais, tendo presentes as exigências resultantes da evolução social e económica e com respeito pelo ordenamento jurídico civil da RAEM.

Esta proposta de lei tem 38 artigos, que regulam principalmente as seguintes matérias:

1) Objecto da proposta de lei:

A proposta de lei define o regime jurídico da fidúcia na RAEM, nomeadamente no que respeita à constituição e extinção da fidúcia, ao património fiduciário, bem como à capacidade, direitos e deveres do fiduciante, fiduciário e beneficiário, a fim de promover o desenvolvimento do sector fiduciário.

2) Definição da fidúcia:

Entende-se por fidúcia a relação jurídica na qual o fiduciante transmite os seus direitos patrimoniais ao fiduciário, para que este, em seu nome próprio, administre ou disponha do património fiduciário, no interesse do beneficiário ou para um fim específico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3) Constituição da fidúcia:

A fidúcia contratual é constituída através de documento particular, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens que integram o património fiduciário. Quando integram o património fiduciário bens ou direitos sujeitos a registo, é efectuado o registo nos serviços dos registos competentes, nos termos gerais da lei do registo; na falta do registo, a integração desses bens ou direitos no património fiduciário não é oponível a terceiros. O acto constitutivo da fidúcia deve conter os elementos previstos nesta proposta de lei, sob pena de nulidade.

4) Património fiduciário:

Podem integrar o património fiduciário todos os bens ou direitos determinados ou determináveis. O património fiduciário é juridicamente autónomo, distinto do património próprio do fiduciante, do fiduciário e do beneficiário. O património fiduciário é separado do património próprio do fiduciário e responde apenas pelas dívidas contraídas pelo fiduciário no exercício da sua actividade fiduciária, não podendo ser utilizado para pagar as dívidas pessoais do fiduciante, do fiduciário ou do beneficiário.

5) Requisitos para ser fiduciário e respectivos direitos e deveres:

A proposta de lei estabelece as qualificações especiais impostas ao fiduciário. Como tal, apenas sete tipos de entidades podem assumir as funções de fiduciário, a saber: as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as sociedades gestoras de patrimónios, as sociedades gestoras de fundos de investimento, as seguradoras, as sociedades gestoras de fundos de pensões e as entidades autorizadas, ao abrigo de lei especial, a exercer a actividade fiduciária.

Como o fiduciário é um sujeito importante na actividade fiduciária, importa regular expressamente os seus actos, direitos e deveres, no sentido de garantir a defesa dos interesses das partes existentes na relação da fidúcia. Assim, o fiduciário deve assumir de forma rigorosa as suas funções de administração, nomeadamente cumprindo os deveres de diligência, de lealdade, de imparcialidade, de conservação e de actualização de registos, de separação patrimonial, de sigilo e de informação no exercício da actividade fiduciária. Além disso, o fiduciário, pelo incumprimento culposo dos seus deveres, é responsável pelos prejuízos que cause ao património fiduciário ou ao beneficiário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6) Garantias do beneficiário:

Nos termos estabelecidos no acto constitutivo da fidúcia, o beneficiário tem direito ao benefício fiduciário, podendo exigir a entrega do património fiduciário, bem como solicitar ao fiduciário informações sobre a administração da fidúcia. No caso de incumprimento culposo dos deveres do fiduciário, o beneficiário pode exigir que o fiduciário responda em sede de responsabilidade civil. Além disso, nas situações em que se verifiquem alienações indevidas do património fiduciário, o beneficiário pode requerer a anulação destas alienações.

7) Disposições do direito sucessório

A fidúcia testamentária deve observar o regime jurídico do testamento previsto no Código Civil.

8) Extinção da fidúcia

A fidúcia extingue-se nos termos previstos no acto constitutivo, pela realização do fim da fidúcia ou por este se tornar impossível, pela revogação da fidúcia, pelo decurso do seu prazo, pela concentração na mesma pessoa das posições de beneficiário único e de fiduciário único, pela renúncia ao direito ao benefício fiduciário por todos os beneficiários, bem como por perecimento da totalidade do património fiduciário.